LEI Nº 1.542 DE 17 DE JULHO DE 2013.

SÚMULA: DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2014, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - O Orçamento do Município de Cambará, Estado do Paraná, para o exercício de 2014 será elaborado e executado observando as diretrizes, objetivos, prioridades e metas estabelecidas nesta lei, compreendendo:

I- as Metas Fiscais;

II- as Prioridades da Administração Municipal;

III- a Estrutura dos Orçamentos;

IV - as Diretrizes para a Elaboração do Orçamento do Município;

V- as Disposições sobre a Dívida Pública Municipal;

VI - as Disposições sobre Despesas com Pessoal;

VII - as Disposições sobre Alterações na Legislação Tributária; e

VIII - as Disposições Gerais.

I - DAS METAS FISCAIS

Art. 2º - Em cumprimento ao estabelecido no artigo 4º da Lei Complementar nº101, de 4 de maio de 2000, as metas fiscais de receitas, despesas, resultado primário, nominal e montante da dívida pública para o exercício de 2014, estão identificados nos Demonstrativos I a VIII desta Lei, em conformidade com a Portaria nº 637/2012-Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 3º - A Lei Orçamentária Anual abrangerá as Entidades da Administração Direta, Indireta, constituídas pelas Autarquias, Fundações, Fundos, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista que recebem recursos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social.

Art. 4º - Os Anexos de Metas Fiscais referidos no art. 2º desta Lei são dispostos de acordo com os demonstrativos enumerados da maneira constante dos incisos a seguir:

I - Metas Anuais – Demonstrativo I;

II - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior – Demonstrativo II;

III - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores – Demonstrativo III;

IV - Evolução do Patrimônio Líquido – Demonstrativo IV;

V - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos – Demonstrativo V;

VI - Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS – Demonstrativo VI;

VII -Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita – Demonstrativo VII; e

VIII - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado – Demonstrativo VIII.

Parágrafo Único - Os Demonstrativos referidos neste artigo serão apurados em cada Unidade Gestora e a sua consolidação constituirá as Metas Fiscais do Município.

I . I - Das Metas Anuais

Art. 5º - Em cumprimento ao § 1º, do art. 4º, da Lei Complementar nº101, de 4 de maio de 2000, o Demonstrativo I - Metas Anuais, será elaborado em valores Correntes e Constantes, relativos à Receitas, Despesas, Resultado Primário e Nominal e Montante da Dívida Pública, para o Exercício de Referência 2014 e para os dois exercícios seguintes.

§ 1º - Os valores correntes dos exercícios de 2014, 2015 e 2016, deverão levar em conta a previsão de aumento ou redução das despesas de caráter continuado, resultantes da concessão de aumento salarial, incremento de programas ou atividades incentivadas, inclusão ou eliminação de programas, projetos ou atividades.

§ 2º - Será utilizado como parâmetro para apurar os valores correntes o Índice Oficial de Inflação Anual, nos termos da Portaria nº 637/2012 da STN.

§ 3º - Os valores da coluna "% PIB" serão calculados mediante a aplicação do cálculo dos valores correntes, divididos pelo PIB Estadual, multiplicados por 100.

I .II. - Da avaliação do cumprimento das Metas Fiscais do exercício anterior

Art. 6º - Em cumprimento ao disposto no § 2º, inciso I, do Art. 4º da Lei Complementar nº101, de 4 de maio de 2000, o Demonstrativo II - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior, estabelecerá um comparativo entre as metas fixadas e o resultado obtido no exercício orçamentário anterior, de Receitas, Despesas, Resultado Primário e Nominal, Dívida Pública Consolidada e Dívida Consolidada Líquida, incluindo análise dos fatores determinantes do alcance ou não dos valores estabelecidos como metas.

Parágrafo único - A elaboração do demonstrativo mencionado no caput deste artigo se dá em cumprimento ao disposto no inciso III do artigo 63 da Lei Complementar 101/2000.

I . III - Das Metas Fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores

Art.7º - Em cumprimento ao disposto no inciso II do § 2º, do Art. 4º da Lei Complementar nº101, de 4 de maio de 2000, o Demonstrativo III - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores, de Receitas, Despesas, Resultado Primário e Nominal, Dívida Pública Consolidada e Dívida Consolidada Líquida, deverão estar instruídos com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da Política Econômica Nacional.

§ 1º - A elaboração do demonstrativo mencionado no caput deste artigo se dá em cumprimento ao disposto no inciso III do artigo 63 da Lei Complementar 101/2000.

§ 2º - A demonstração de valores para os exercícios de que tratam esta Lei deve apurar valores correntes e constantes, aplicando-se os mesmos índices definidos para o Demonstrativo I no artigo 5º.

I . IV - Da Evolução do Patrimônio Líquido

Art. 8º - Em obediência ao § 2º, inciso III, do Art. 4º da Lei Complementar 101/2000, o Demonstrativo IV - Evolução do Patrimônio Líquido, deve traduzir as variações do Patrimônio de cada Ente do Município e sua Consolidação.

Parágrafo Único - O Demonstrativo IV - apresentará em separado a situação do Patrimônio Líquido do Regime Previdenciário.

I . V - Da origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos

Art. 9° - Em cumprimento ao disposto no inciso III, do § 2º, do art. 4º da Lei Complementar nº101, de 4 de maio de 2000, que trata da Evolução do Patrimônio Líquido, e que estabelece que os recursos obtidos com a alienação de ativos que integram o referido patrimônio, devem ser reaplicados em despesas de capital, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral ou próprio dos servidores públicos. O Demonstrativo V - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos deverá estabelecer de onde foram obtidos os recursos e onde foram aplicados.

Parágrafo Único - O Demonstrativo apresentará, em separado, a situação do Patrimônio Líquido do Regime Previdenciário.

I . VI – Das Receitas e Despesas Previdenciárias Do RPPS - da avaliação da situação financeira e atuarial do regime próprio da previdência dos servidores públicos

Art. 10 - Em cumprimento ao disposto no inciso IV do § 2º e alínea "a", do Art. 4º, da Lei Complementar nº101, de 4 de maio de 2000, o anexo referente às Metas Fiscais integrante da Lei de Diretrizes Orçamentárias, deverá conter a avaliação da situação financeira e atuarial do regime próprio dos servidores municipais, nos três últimos exercícios. O Demonstrativo VI - Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS, nos termos da Portaria nº 637/2012-STN, estabelecerá um comparativo de Receitas e Despesas Previdenciárias, terminando por apurar o Resultado Previdenciário e a Disponibilidade Financeira do RPPS.

I . VII - Da estimativa e compensação da renúncia de receita

Art. 11 – Em cumprimento ao estabelecido no inciso V, § 2º, do Art. 4º, da Lei Complementar nº101, de 4 de maio de 2000, o Anexo de Metas

Fiscais deverá conter demonstrativo indicando a natureza da renúncia fiscal e sua compensação.

§ 1º - A renúncia compreenderá incentivos fiscais, anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção, alteração de alíquota ou modificação da base de cálculo e outros benefícios que correspondam à tratamento diferenciado.

§ 2º - A compensação será acompanhada de medidas provenientes do aumento da receita, elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

I . VIII - Da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

Art. 12 – Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios, nos termos do disposto no artigo 17 Lei Complementar nº101, de 4 de maio de 2000.

Parágrafo Único - Fica permitida a inclusão de eventuais programas, projetos ou atividades que venham caracterizar a criação de despesas de caráter continuado, no Demonstrativo VIII – Margem de Expansão das Despesas de Caráter Continuado.

I . IX - Da memória e metodologia de cálculo das metas anuais de receitas, despesas, resultado primário, resultado nominal e montante da dívida pública.

I .IX. I - Da metodologia e memória de cálculo das metas anuais das receitas e despesas.

Art. 13 – O Demonstrativo de Metas Anuais será instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional, nos termos do inciso II, § 2º, do Art. 4º, da Lei Complementar nº101, de 4 de maio de 2000.

Parágrafo Único – A base de dados da receita e da despesa constitui-se dos valores arrecadados na receita realizada e na despesa executada nos três exercícios anteriores e das previsões para 2014, 2015 e 2016, nos termos da Portaria nº 637/2012-STN.

I .IX. II - Da metodologia e memória de cálculo das metas anuais do resultado primário.

Art. 14 - O Resultado Primário indicará se os níveis de gastos orçamentários são compatíveis com sua arrecadação, aplicando-se, no que couber, o contido no artigo 9º da Lei Complementar nº101, de 4 de maio de 2000.

§ 1º - O cálculo da Meta de Resultado Primário deverá obedecer à metodologia estabelecida pelo Governo Federal, regulamentada pela Secretaria do Tesouro Nacional.

I . IX. III - Da metodologia e memória de cálculo das metas anuais do resultado nominal.

Art. 15 - O cálculo do Resultado Nominal deverá obedecer à metodologia determinada pelo Governo Federal, com regulamentação pela Secretaria do Tesouro Nacional.

Parágrafo Único - O cálculo das Metas Anuais do Resultado Nominal deverá levar em conta a Dívida Consolidada, da qual deverá ser deduzido o Ativo Disponível, mais Haveres Financeiros menos Restos a Pagar Processados, que resultará na Dívida Consolidada Líquida, que somada às Receitas de Privatizações e deduzidos os Passivos Reconhecidos, resultará na Dívida Fiscal Líquida.

I . IX . IV - Da metodologia e memória de cálculo das metas anuais do montante da dívida pública.

Art. 16 - Dívida Pública é o montante das obrigações assumidas pelo ente da Federação. Esta será representada pela emissão de títulos, operações de créditos e precatórios judiciais.

Parágrafo Único - Utiliza a base de dados de Balanços e Balancetes para sua elaboração, constituída dos valores apurados nos exercícios anteriores e da projeção dos valores para 2014, 2015 e 2016.

II - DAS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 17 - As prioridades e metas da Administração Municipal para o exercício financeiro de 2014 serão definidas e demonstradas no Plano Plurianual de 2014 a 2016, compatíveis com os objetivos e normas estabelecidas nesta lei.

§ 1º - Os recursos estimados na Lei Orçamentária para 2014 serão destinados, preferencialmente, para as prioridades e metas estabelecidas nos Anexos do Plano Plurianual não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§ 2º - Na elaboração da proposta orçamentária para 2014 o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas físicas estabelecidas nesta Lei, a fim de compatibilizar a despesa orçada à receita estimada, de forma a preservar o equilíbrio das contas públicas.

III - DA ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 18 - O orçamento para o exercício financeiro de 2014 abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, Autarquias, Fundações, Fundos, Empresas Públicas e Outras, que recebam recursos do Tesouro e da Seguridade Social e será estruturado em conformidade com a Estrutura Organizacional estabelecida em cada Entidade da Administração Municipal.

Art. 19 - A Lei Orçamentária para 2014 evidenciará as Receitas e Despesas de cada uma das Unidades Gestoras, especificando aqueles vínculos a Fundos, Autarquias, e aos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social desdobradas as despesas por função, sub-função, programa, projeto, atividade ou operações especiais e, quanto a sua natureza, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, tudo em conformidade com as Portarias SOF/STN 42/1999 e 163/2001 e alterações posteriores, a qual deverão estar anexados os Anexos exigidos nas Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional - STN.

Art. 20 - A Mensagem de Encaminhamento da Proposta Orçamentária de que trata o art. 22, Parágrafo Único, inciso I da Lei 4.320/1964, conterá todos os Anexos exigidos na legislação pertinente.

IV - DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO

Art. 21 - O Orçamento para o exercício de 2014 obedecerá entre outros, ao princípio da transparência e do equilíbrio entre receitas e despesas, abrangendo os Poderes Legislativo e Executivo, Autarquias, Fundações, Fundos, Empresas Públicas e Outras, nos termos do § 1º do Art. 1º, alínea "a", inciso I do Art. 4º e Art. 48, todos da Lei Complementar nº101, de 4 de maio de 2000.

Art. 22 - Os estudos para definição dos Orçamentos da Receita para 2014 observarão os efeitos da alteração da legislação tributária, incentivos fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico, a ampliação da base de calculo dos tributos e a sua evolução nos últimos três exercícios e a projeção para os dois seguintes, nos termos do artigo 12 da Lei Complementar nº101, de 4 de maio de 2000.

Parágrafo Único - Até 30 dias antes do prazo para encaminhamento da Proposta Orçamentária ao Poder Legislativo, o Poder Executivo Municipal colocara à disposição da Câmara Municipal e do Ministério Público, os estudos e as estimativas de receitas para exercícios subseqüentes e as respectivas memórias de cálculo, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei Complementar nº101, de 4 de maio de 2000.

Art. 23 - Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita poderá afetar o cumprimento das metas de resultado primário e nominal, os Poderes Legislativo e Executivo, de forma proporcional às suas dotações e observadas a fonte de recursos, adotarão o mecanismo de limitação de empenhos e movimentação financeira nos montantes necessários, para as dotações abaixo, nos termos do art. 9º da Lei Complementar nº101, de 4 de maio de 2000:

I - projetos ou atividades vinculadas a recursos oriundos de transferências voluntárias;

II - obras em geral, desde que ainda não iniciadas;

III - dotação para combustíveis, obras, serviços públicos e agricultura; e

IV - dotação para material de consumo e outros serviços de terceiros das diversas atividades.

Parágrafo Único - Na avaliação do cumprimento das metas bimestrais de arrecadação para implementação ou não do mecanismo da limitação de empenho e movimentação financeira, será considerado o

resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, em cada fonte de recursos.

Art. 24 - As Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado em relação à Receita Corrente Líquida, programadas para 2014, poderão ser expandidas em até 5%, tomando-se por base as Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado fixadas na Lei Orçamentária Anual para 2013, nos termos do § 2º do artigo 4º da Lei Complementar nº101, de 4 de maio de 2000.

Art. 25 - Constituem Riscos Fiscais capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas do Município, aqueles constantes do Anexo Próprio desta Lei, nos termos do § 3º do art. 4º da Lei Complementar nº101, de 4 de maio de 2000.

§ 1º - Os riscos fiscais, caso se concretizem, serão atendidos com recursos da Reserva de Contingência e também, se houver, do Excesso de Arrecadação e do Superávit Financeiro do exercício de 2014.

§ 2º - Sendo estes recursos insuficientes, o Executivo Municipal encaminhará Projeto de Lei à Câmara Municipal, propondo anulação de recursos ordinários alocados para outras dotações não comprometidas.

Art. 26 - O Orçamento para o exercício de 2014 destinará recursos para a Reserva de Contingência, não inferiores a 3% das Receitas Correntes Líquidas previstas para o exercício.

§ 1º - Os recursos da Reserva de Contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, obtenção de resultado primário positivo se for o caso, e também para abertura de Créditos Adicionais Suplementares conforme disposto no artigo 5º da Portaria MPO nº 42/1999, artigo 8º da Portaria STN nº 163/2001, nos termos da alínea “b”, inciso III do art. 5º da Lei Complementar nº101, de 4 de maio de 2000.

§ 2º - Os recursos da Reserva de Contingência destinados a riscos fiscais, caso estes não se concretizem até o dia 01 de dezembro de 2014, poderão ser utilizados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal para abertura de créditos adicionais suplementares de dotações que se tornaram insuficientes.

Art. 27 - Fica o Poder Executivo e Entidades da Administração Pública Indireta, respeitada as prescrições constitucionais autorizados a:

§ 1º – Nos termos da Lei n° 4.320/64, abrir créditos adicionais suplementares até o valor correspondente a 25% (Vinte e Cinco por Cento) do total do Orçamento de cada entidade, com a finalidade de incorporar valores

que excedam as previsões constantes desta Lei, mediante a utilização de recursos provenientes de:

I – anulação parcial ou total de dotações;

II – incorporação de superávit financeiro disponível do exercício anterior, efetivamente apurados em balanço;

III – excesso de arrecadação em bases constantes.

§ 2º – Efetuar as trocas de grupo de destinação de recursos e de códigos de fontes no decorrer da execução do orçamento;

§ 3º – Efetuar as alterações que exigirem transferências financeiras bancárias e contábeis entre fontes de receitas.

Art. 28 - O limite autorizado no artigo anterior não será onerado quando o crédito se destinar a:

I – atender ao pagamento de despesas decorrentes de precatórios judiciais, amortização e juros da dívida, mediante utilização de recursos provenientes de anulação de dotações;

II – atender insuficiências de outras despesas de custeio e de capital consignadas em Programas de Trabalho das funções Saúde, Assistência Social, e em Programas de Trabalho relacionados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, mediante o cancelamento de dotações das respectivas funções;

Art. 29 - Ficam autorizados, e, não serão computados para efeito do disposto no Art. 26 e seus incisos:

I - Os Créditos Especiais abertos com recursos do excesso de arrecadação, na forma do Art. 43, § 1°, Inciso II da Lei Federal nº. 4.320/64;

II – Os créditos adicionais abertos para sustentar despesas de convênios com Órgãos Federais e Estaduais não previstos na receita orçamentária.

Art. 30 - Os investimentos com duração superior a 12 meses só constarão da Lei Orçamentária Anual se contemplados no Plano Plurianual, nos termos do § 5º do art. 5º da Lei Complementar nº101, de 4 de maio de 2000.

Art. 31 - O Chefe do Poder Executivo Municipal estabelecerá até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, a programação financeira das receitas e despesas e o cronograma de execução mensal ou bimestral para as Unidades Gestoras, se for o caso, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº101, de 4 de maio de 2000.

Art. 32 - Os Projetos e Atividades priorizados na Lei Orçamentária para 2014, com dotações vinculadas e fontes de recursos oriundos de transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de bens e outras extraordinárias, somente serão executados e utilizados a qualquer título, se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa, respeitado ainda o montante ingressado ou garantido, nos termos do parágrafo único do artigo 8º da Lei Complementar nº101, de 4 de maio de 2000.

Art. 33 - A renúncia de receita estimada para o exercício de 2014, constante do Anexo Próprio desta Lei, não será considerada para efeito de cálculo do orçamento da receita, nos termos do inciso V, § 2º do artigo 4º e inciso I do artigo 14 da Lei Complementar nº101, de 4 de maio de 2000 .

Art. 34 - A transferência de recursos do Tesouro Municipal a entidades privadas, beneficiará somente aquelas de caráter educativo, assistencial, recreativo, cultural, esportivo, de cooperação técnica e voltada para o fortalecimento do associativismo municipal e dependerá de autorização em lei específica, nos termos da alínea "f", inciso I, art. 4º e art. 26 da Lei Complementar nº101, de 4 de maio de 2000.

Parágrafo Único - As entidades beneficiadas com recursos do Tesouro Municipal deverão prestar contas no prazo de 30 dias, contados do recebimento do recurso, na forma estabelecida pelo serviço de contabilidade municipal, nos termos do parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal.

Art. 35 - Os procedimentos administrativos de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador da despesa de que trata o art. 16, itens I e II da Lei Complementar nº101, de 4 de maio de 2000, deverão ser inseridos no processo que abriga os autos da licitação ou sua dispensa/inexigibilidade.

Parágrafo Único - Para efeito do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº101, de 4 de maio de 2000, consideram-se despesas irrelevantes, aquelas decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento da despesa, cujo montante no exercício financeiro de 2014, em cada evento, não exceda ao valor limite para dispensa de licitação, fixado no inciso I do art. 24 da Lei nº 8.666/1993 em consonância com o § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº101, de 4 de maio de 2000.

Art. 36 - As obras em andamento e a conservação do patrimônio público terão prioridade sobre projetos novos na alocação de recursos orçamentários, salvo projetos programados com recursos de transferência voluntária e operação de crédito, nos termos do art. 45 da Lei Complementar nº101, de 4 de maio de 2000.

Art. 37 - Despesas de competência de outros entes da federação só serão assumidas pela Administração Municipal quando firmados convênios, acordos ou ajustes e previstos recursos na lei orçamentária, nos termos do art. 62 da Lei Complementar nº101, de 4 de maio de 2000.

Art. 38 - A previsão das receitas e a fixação das despesas serão orçadas para 2014 a preços correntes.

Art. 39 - A execução do orçamento da Despesa obedecerá, dentro de cada Projeto, Atividade ou Operações Especiais, a dotação fixada para cada Grupo de Natureza de Despesa/Modalidade de Aplicação, com apropriação dos gastos nos respectivos elementos de que trata a Portaria STN nº 163/2001.

Parágrafo Único - A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de um Grupo de Natureza de Despesa/Modalidade de Aplicação para outro, dentro de cada Projeto, Atividade ou Operações Especiais, poderá realizada por meio de Decreto do Prefeito Municipal no âmbito do Poder Executivo e por Decreto Legislativo do Presidente da Câmara no âmbito do Poder Legislativo, nos termos do inciso VI do art. 167 da Constituição Federal.

Art. 40 - Durante a execução orçamentária de 2014, se o Poder Executivo Municipal for autorizado por Lei, poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais no orçamento das Unidades Gestoras na forma de crédito especial, desde que se enquadre nas prioridades para o exercício de 2014, nos termos do que dispõe o art. 167, I da Constituição Federal.

Art. 41 - O controle de custos das ações desenvolvidas pelo Poder Público Municipal, obedecerá ao estabelecido no § 3º do art. 50 Lei Complementar nº101, de 4 de maio de 2000.

Parágrafo Único - Os custos serão apurados através de operações orçamentárias, tomando-se por base as metas fiscais previstas nas planilhas das despesas e nas metas físicas realizadas e apuradas ao final do exercício, nos termos da alínea “e” do inciso I, do art. 4º da Lei Complementar nº101, de 4 de maio de 2000.

Art. 42 - Os programas priorizados por esta Lei e contemplados no Plano Plurianual, que integrarem a Lei Orçamentária de 2014 serão objeto de avaliação permanente pelos responsáveis, de modo a acompanhar o cumprimento dos seus objetivos, corrigir desvios e avaliar seus custos e cumprimento das metas físicas estabelecidas nos termos da alínea “e” do inciso I do artigo 4º da Lei Complementar nº101, de 4 de maio de 2000.

V - DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 43 - A Lei Orçamentária de 2014 poderá conter autorização para contratação de Operações de Crédito para atendimento à Despesas de Capital, observado o limite de endividamento, de até 50% das Receitas Correntes Líquidas apuradas até o final do semestre anterior a assinatura do contrato, na forma estabelecida pelos artigos 30, 31 e 32 da Lei Complementar nº101, de 4 de maio de 2000.

Art. 44 - A contratação de operações de crédito dependerá de autorização em lei específica.

Art. 45 - Ultrapassado o limite de endividamento definido na legislação pertinente e enquanto perdurar o excesso, o Poder Executivo obterá resultado primário necessário através da limitação de empenho e movimentação financeira nos termos do contido no inciso II do § 1º do artigo 31 da Lei Complementar nº101, de 4 de maio de 2000.

VI - DAS DISPOSIÇÕES SOBRE DESPESAS COM PESSOAL

Art. 46 – Os Poderes Executivo e Legislativo Municipal, mediante lei autorizativa, poderão em 2014 criar cargos e funções, alterar a estrutura de carreira, corrigir ou aumentar a remuneração de servidores, conceder vantagens, admitir pessoal aprovado em concurso público ou caráter temporário na forma de lei, observados os limites e as regras contidas no inciso II do § 1º do artigo 169 da Constituição Federal da República e Lei Complementar nº101, de 4 de maio de 2000.

Parágrafo Único - Os recursos para as despesas decorrentes destes atos deverão estar previstos na lei de orçamento para 2014.

Art. 47 - Ressalvada a hipótese do inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, a despesa total com pessoal de cada um dos Poderes em 2014, Executivo e Legislativo, não excederá em Percentual da Receita Corrente Líquida, a despesa verificada no exercício de 2014, acrescida de 5%, obedecida o limites prudencial de 51,30% e 5,70% da Receita Corrente Líquida, respectivamente, nos termos do art. 71 da Lei Complementar nº101, de 4 de maio de 2000.

Art. 48 - Nos casos de necessidade temporária, de excepcional interesse público, devidamente justificado pela autoridade competente, a Administração Municipal poderá autorizar a realização de horas extras pelos servidores, quando as despesas com pessoal não excederem a 95% do limite estabelecido no inciso III, artigo 20 e inciso V, parágrafo único do artigo 22 da Lei Complementar nº101, de 4 de maio de 2000.

Art. 49 – Em cumprimento ao contido nos artigo 19 e 20 da Lei Complementar nº101, de 4 de maio de 2000, O Executivo Municipal adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas com pessoal caso elas ultrapassem os limites legalmente estabelecidos:

I - eliminação de vantagens concedidas a servidores;

II- eliminação das despesas com horas-extras;

III- exoneração de servidores ocupantes de cargo em comissão;

IV- demissão de servidores admitidos em caráter temporário.

Art. 50 - Para efeito desta Lei e registros contábeis, entende-se como terceirização de mão-de-obra referente substituição de servidores de que trata o § 1º do art. 18, da Lei Complementar nº101, de 4 de maio de 2000, a contratação de mão-de-obra cujas atividades ou funções guardem relação com atividades ou funções previstas no Plano de Cargos da Administração Municipal, ou ainda, atividades próprias da Administração Pública Municipal, desde que, em ambos os casos, não haja utilização de materiais ou equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros.

Parágrafo Único - Quando a contratação de mão-de-obra envolver também fornecimento de materiais ou utilização de equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros, por não caracterizar substituição de servidores, a despesa será classificada em outros elementos de despesa que não aquele sobre a rubrica: "34 - Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização".

VII - DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÃO NA LEGISLAÇÃO TRIBUTARIA

Art. 51 - O Poder Executivo Municipal, quando autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de empregos e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, devendo esses benefícios ser considerados no cálculo do orçamento da receita e ser objeto de estudos do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subseqüentes.

Art. 52 - Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita, conforme o contido no § 3º do art. 14 da Lei Complementar nº101, de 4 de maio de 2000.

Art. 53 - O ato que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira constante do Orçamento da Receita, somente entrará em vigor após adoção de medidas de compensação, conforme o contido no § 2º do art. 14 da Lei Complementar nº101, de 4 de maio de 2000.

VIII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 54 - O Executivo Municipal enviará a proposta orçamentária à Câmara Municipal no prazo estabelecido na Lei Orgânica do Município, que a apreciará e a devolverá para sanção até o encerramento do período legislativo anual.

§ 1º - A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não cumprir o disposto no "caput" deste artigo.

§ 2º - Se o projeto de lei orçamentária anual não for encaminhado à sanção até o início do exercício financeiro de 2014, fica o Executivo Municipal autorizado a executar a proposta orçamentária na forma original, até a sanção da respectiva lei orçamentária anual.

Art. 55 - Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivados por insuficiência de tesouraria.

Art. 56 - Os créditos especiais e extraordinários, abertos nos últimos quatro meses do exercício, poderão ser reabertos no exercício subseqüente, por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 57 - O Executivo Municipal está autorizado a assinar convênios com o Governo Federal e Estadual através de seus órgãos da administração direta ou indireta, para realização de obras ou serviços de competência ou não do Município.

Art. 58 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cambará, Estado do Paraná, em 17 de julho de 2013.

JOÃO MATTAR OLIVATO

Prefeito de Cambará

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente e nobres Vereadores da Câmara Municipal de Cambará,

Dirijo-me a Vossa Excelência, bem como a seus ilustres Pares, para encaminhar o Projeto de Lei que “Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício Financeiro de 2013 e dá outras providências”, em cumprimento ao disposto no § 2º do artigo 165 da Constituição da República Federativa do Brasil, nos artigos 66, X e 123 da Lei Orgânica do Município do Cambará e nos termos estabelecidos na Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

O presente Projeto de Lei define as normas e diretrizes que orientarão a elaboração da proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2014, em consonância com a revisão da Lei 1.429/2009, que trata do Plano Plurianual 2010-2013.

Certo da boa acolhida por parte desta Casa de Leis, reitero expressões de elevada estima e distinta consideração.

JOÃO MATTAR OLIVATO

Prefeito de Cambará